



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.721146/2016-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.311 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ECLÉTICA AGRÍCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/08/2013

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, que julgou procedente lançamento de contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre a receita bruta (CPRB), conforme previsto na Lei 12.546/11. Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/13), a fiscalização constatou que a autuada - que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura - deixou de apurar e recolher a contribuição em tela a partir de 08/2012, como é exigido pela legislação para empresas que atuam no segmento industrial em questão, iniciando os recolhimentos apenas a partir de 09/2013. A base de cálculo foi apurada a partir dos livros contábeis da contribuinte.

Em sede de impugnação a empresa arguiu que o agente não descreveu qual artigo da Lei 12.546/11 foi infringido, citando o artigo 9º da referida lei, que trata dos casos de exclusão, nada mencionando sobre a data de inclusão no sistema de empresas que desenvolvem as atividades em questão. Citou artigos das Instruções Normativas RFB 1.436/13 e 1.523/14 afirmando que não está correto o entendimento fiscal de que a CPRB seria devida a partir de 08/2012.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 220/221), sendo prolatado acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB.

Para as empresas com as atividades contempladas na Lei 12.546/2011, as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a folha de pagamento, foram substituídas pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos períodos estabelecidos na legislação.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/09/2017 (fls. 229/234), aduzindo, em síntese, que há faculdade sua de efetuar o recolhimento da contribuição da "melhor forma que lhe aprouver".

Nessa linha, alega que foi prejudicada pela desoneração da folha promovida pelo advento da CPRB em 2011, pois terceiriza parte de suas atividades, o que contrariaria os intentos da instituição de tal contribuição, evidenciados pela exposição de motivos da MP nº 582/12. Então, a "opção" por recolher a contribuição nos patamares exigidos lhe seria prejudicial, em concreto, conduzindo à antinomia e lacuna a ser solvida por métodos hermenêuticos.

Ao final, ressalta que não deixou de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, "apenas manteve-se no regime que não lhe prejudicaria", e pede o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém seu conhecimento não deve ser admitido.

Isso porque o cotejo entre a impugnação (fls. 172/184) e o recurso voluntário (fls. 229/234) revela que o contribuinte não levantou, naquela oportunidade, argumentos sequer próximos dos contidos na linha argumentativa do recurso ora analisado.

Com efeito, cingiu-se, àquela ocasião, a questionar a impossibilidade de exigência da CPRB desde agosto/2019, o que foi devidamente afastado pela decisão de piso, nos seguintes termos (fl. 222):

A fiscalização indicou o diploma legal que dá embasamento à contribuição lançada (Lei 12.546/2011), sendo que, nos termos do artigo 8º, caput, da referida lei, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 45 da Medida Provisória 563/2012, (com vigência a partir de 08/2012, conforme seu artigo 54, § 2º), é devida a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB pelas empresas enquadradas nos códigos 84.32 e 84.33 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012)

Tal informação consta também no Anexo II da Instrução Normativa RFB 1.436/2013, o qual não representa inovação em relação à lei em sentido estrito, a medida que está de acordo com o texto original do seu artigo 1º da Lei 12.546/2011, não havendo dúvidas de que as atividades desenvolvidas pela autuada sujeitaram-na à CPRB a partir de 08/2012.

Assim afastado o fundamento da impugnação, envereda a contribuinte no recurso voluntário por senda completamente distinta, a aventar uma incompatibilidade entre o intento do legislador de desonerar a folha de pagamentos e sua situação particular, a qual restaria mais gravosa com a incidência da CPRB nos termos previstos na lei.

Ora, necessário frisar que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse sentido, vide os Acórdãos de nºs 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Cumpre, destarte, não conhecer do recurso, pois de acordo com a sistemática processual vigente, é vedado à recorrente inovar nas razões recursais, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa.

Vale esclarecer, de todo modo, que suposta incompatibilidade entre o *mens legislatoris* (vontade do criador) e a situação de fato acarretada pela incidência de uma norma jurídica em um caso concreto não viabiliza, por si só, socorro pelos métodos hermenêuticos, haja vista a falta de cogência normativa da manifestação do legislador contida em exposição de motivos, a qual, saliente-se, não passa pelo processo legislativo. E, ainda, cabe recordar que, em que pese eventual resultado gravoso para uma situação particular decorrente da aplicação das normas em apreço, o art. § 2º do art. 108 do CTN é expresso em vedar a dispensa de tributo por considerações de equidade.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson